
DILIGÊNCIA

Processo Nº: TCE/011406/2015
Relator: João Evilásio Vasconcelos Bonfim
Natureza: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Unidade: Casa Civil
Dirigente Máximo: Bruno Dauster Magalhães e Silva
Diretora Geral: Cecília Pinheiro Sousa
Período: Janeiro a Agosto de 2015

Trata-se do Processo nº TCE/011406/2015, relativo ao Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira referente à Diretoria Geral da Casa Civil, no período de 01/01 a 31/08/2015.

Em cumprimento ao despacho encaminhado pelo Gabinete do Exmo Conselheiro Relator (fl. 325), apresentamos nossas conclusões acerca da análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos encaminhados pela gestora, por meio do Ofício DG nº 048/2016, em resposta às Notificações nºs 000084 e 000085/2016, sobre os fatos apontados no Relatório de Auditoria, cujas solicitações de informações e esclarecimentos foram devidamente apresentadas no curso dos trabalhos, tendo, a mesma, apresentado as respectivas explicações à época (Anexo I – fls. 51 a 147).

Segue, então, o opinativo, às justificativas e esclarecimentos da Diretoria Geral da Casa Civil. As argumentações estão organizadas de acordo com as respostas apresentadas pela gestora em seu ofício, com a indicação do respectivo item, constante do Relatório de Auditoria.

1. Pagamento de despesas sem documentação comprobatória no valor de R\$149.975,85 – Contrato nº 005/2010 – Agogô Marketing Promocional Ltda. (item 5.1.1.a)

A auditoria apontou que não constavam do Processo de Pagamento nº 0100150004025, no valor de R\$149.975,85, as Notas Fiscais/Faturas dos fornecedores da Empresa Agogô, dificultando a constatação, por esta auditoria, de que os serviços contratados foram efetivamente executados, de maneira satisfatória, obedecendo aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Acerca desse achado, a gestora reitera a resposta apresentada à auditoria informando o seguinte:

(...)

Após análise de todas as cláusulas do Contrato nº 005/2010 firmado entre a Casa Civil e a empresa Agogô Marketing Promocional Ltda., e do Edital que faz parte integrante do instrumento em questão, não

se vislumbra qualquer exigência imposta à empresa contratada em apresentar notas fiscais dos seus fornecedores bem como comprovantes de recolhimento de impostos incidentes sobre os serviços (...)

Não tendo sido apresentado fatos novos, fica mantido o entendimento consubstanciado no relatório de auditoria de que esse tipo de contrato, cuja comprovação da despesa resume-se à apresentação de nota fiscal pelo valor global, impossibilita o controle externo avaliar se os recursos públicos foram, efetivamente, empregados de acordo com o ordenamento jurídico, bem com verificar a efetiva execução da despesa.

Desse modo, mantemos o entendimento inicial, que, no caso em questão, somente a Nota Fiscal da empresa apresentada à Casa Civil não comprova o efetivo pagamento do pessoal, serviços e equipamentos contratados envolvidos, nem a aplicação de preços mais vantajosos. Conseqüentemente, não é possível atestar que essas despesas ocorreram, nem a compatibilidade dos valores cobrados pelos contratados.

2. Documentação comprobatória das compras e dos serviços prestados por terceiros apresentada em fotocópia (item 5.1.2)

A documentação fiscal das despesas analisadas, as notas fiscais referentes às compras e aos serviços prestados por terceiros a Empresa Shows, no montante de R\$417.837,16, foi disponibilizada à auditoria em fotocópia.

Em resposta à Notificação, a gestora reitera os esclarecimentos prestados à auditoria, por ocasião da Solicitação nº 01-JL/2015, a qual transcrevemos a seguir:

Esclarecemos que efetuamos os pagamentos dos processos com base em NFs originais emitidas pela Shows em nome da Casa Civil onde constam os valores dos serviços prestados e dos impostos. Quanto às cópias das NFs que estão em nome da Shows, referem-se a serviços terceirizados, realizados pra Casa Civil, e pagos pela Shows com quem ficam os originais, conforme previsto no Contrato nº 13/2011, cláusula sétima, alínea q.

Apesar da alegação acima transcrita a gestora informa ainda que:

(...) a fim de estabelecer um maior controle nos processos desta Casa Civil, acataremos a orientação deste TCE, no sentido de designar um servidor para conferir a nota fiscal com a original apresentada pela SHOWS, assinando e datando a cópia do documento, antes de formalizar o processo. (...)

Em relação a este ponto, a Casa Civil informa que tomará medidas com vistas a

impedir as ocorrências apontadas pela auditoria, designando servidor para conferir o documento fiscal original. Assim, considerando a adoção de medidas que visam melhorar o controle interno da entidade, consideramos afastada essa irregularidade.

3. Pagamentos a credores efetuados com atraso (item 5.1.3)

Da análise realizada, nos processos de pagamento relativos aos contratos nºs 11/2011 e 17/2011 das Empresas Show's Estruturas e Eventos Ltda. e TS Consultoria Empresarial Ltda., respectivamente, constatamos que despesas, no valor de R\$706.628,84, foram pagas com significativos atrasos.

No pertinente ao achado em análise, a gestora reitera os esclarecimentos prestados à auditoria, nos seguintes termos:

(...) a Casa Civil sempre procura atender às exigências legais, inclusive no tange ao respeito das datas de pagamentos das obrigações financeiras. Entretanto, é sabido que a efetivação final dos pagamentos apenas culmina com a liberação de recursos pela Secretaria da Fazenda. O atraso verificado em alguns pagamentos deve-se a alguns fatores que foge à competência de atuação desta Pasta (...)

Não obstante as alegações da gestora, ratificamos o entendimento de que a Casa Civil deverá atender às exigências previstas em legislação, envidando esforços junto a SEFAZ/BA para processar os pagamentos conforme as datas de vencimento, evitando, dessa forma, a possível cobrança de multas e juros a favor do credor.

4. Pregões realizados com imposição de condições de habilitação inadmitidas pela lei (item 5.2.1.a);

5. Falhas na instrução processual de licitação (item 5.2.1.b);

6. Ausência de demonstração dos critérios e métodos adotados para definição de valor estimado de licitação (item 5.2.1.c) e Fuga à licitação pela celebração de contrato com parte do objeto não licitado (5.2.1.d);

7. Ausência de publicação de aviso de licitação, na forma exigida no Decreto Estadual nº 8.589/03 (5.2.1.e);

8. Fuga à licitação pela realização de dispensa em substituição ao devido procedimento licitatório (5.2.2.a); e

9. Falhas na instrução processual de dispensas (5.2.2.b).

Da análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, às fls. 190 a 226, observa-se que a gestora acata as observações da auditoria relativamente aos itens 5.2.1.b, 5.2.1.c, 5.2.1.d, 5.2.1.e, bem como 5.2.2.b, acima listados. São

apresentadas informações e documentos que declaram a adoção de medidas para evitar reincidência das falhas apontadas.

Diverge a gestora, no entanto, em relação a 02 achados da auditoria: Pregões realizados com imposição de condições de habilitação inadmitidas pela lei (item 5.2.1.a) e Fuga à licitação pela realização de dispensa em substituição ao devido procedimento licitatório (item 5.2.2.a).

Após reexame dos achados, quanto ao item 5.2.1.a do Relatório (fls. 28 a 31 – Pregões realizados com imposição de condições de habilitação inadmitidas pela lei), esta auditoria acata as justificativas apresentadas pela gestora, considerando os esclarecimentos às fls. 190 a 195 e 199 a 226.

Relativamente ao item 5.2.2.a (fls. 41 e 42 – Fuga à licitação pela realização de dispensa em substituição ao devido procedimento licitatório), a análise dos novos elementos trazidos aos autos, fls. 197/198 e 252 a 302, denotam o quanto justificado pela unidade jurisdicionada.

CONCLUSÃO


Examinamos os esclarecimentos prestados pela gestora, cotejando-os com os apontamentos do Relatório de Inspeção da Casa Civil, conforme requerido pelo Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator.

Como visto, observou-se que as justificativas e os argumentos apresentados pela gestora, predominantemente, consistiram em ações insuficientes que não tiveram o efeito de alterar, em sua maioria, o opinativo da auditoria. Desta forma, com exceção dos itens desta diligência: “2” (item 5.1.2); “4” (item 5.2.1.a) e “8” (item 5.2.2.a)”, ficam mantidas as conclusões apontadas no relatório de inspeção, recomendando-se a regularização dos fatos apontados que ainda se encontram pendentes, mantendo-se os demais achados para os quais, não houve justificativas que afastassem as falhas apontadas.

Gerência 6B, 18 de julho de 2016.



Valéria Dias Carvalho S. Câncio
Gerente de Auditoria – 6B



Luiza Edith Bonelli Reboucas de Mesquita
Gerente de Auditoria – 6C